



# Prefeitura Municipal de Parnamirim

Rua Dr. Miguel, 22  
**PARNAMIRIM - PERNAMBUCO**

LEI Nº 427 DE 31 DE JULHO DE 1990

EMENTA: Dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais, propõe a Câmara Municipal a aprovação da seguinte lei:

## DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º- Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento deste Município para o exercício financeiro de 1.991.

Art. 2º- No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas, vigente em maio de 1.990.

## PARÁGRAFO ÚNICO- A LEI ORÇAMENTÁRIA:

I- Corrigirá os valores do projeto de lei segundo a variação de preços previstos para o período compreendido entre os meses de maio e de dezembro de 1.990, explicitando os critérios adotados.

II- Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1.991, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3º- Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

## DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º- As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financiado por operações de crédito.

Art.- Para efeito do disposto no artigo 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I- As despesas com pessoal e encargos sociais não terão au-



## Prefeitura Municipal de Parnamirim

Rua Dr. Miguel, 22

PARNAMIRIM - PERNAMBUCO Fls. 02

mento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1.991, respeitado o limite estabelecido no Art. 38 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II- Os cargos e empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1.991, poderão ser preenchidos na forma da lei;

III- Para efeito de cálculo do disposto no inciso I, deste artigo, não serão computados com os gastos com inativos e pensionistas.

IV- A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal ou empregados civis, com respectivo cargo, emprego ou função e a correspondente remuneração total de cada servidor ou empregado, constantes da folha de pagamento relativa ao mês de maio de 1.990;

V- Acompanhará, também a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal, quadro demonstrativo, resumindo as despesas a que se refere o item IV, deste artigo.

Art. 6º- As despesas de custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1.990, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1.990, ou no decorrer do exercício de 1.991.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 5º, da presente lei.

Art. 7º- O relatório bimestral de que trata o Art. 165, § 3º da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade.

Art. 8º- O Poder Executivo terá até o final do mês de julho de 1990 para enviar a Câmara Municipal, projetos de lei dispendendo sobre alterações da Legislação Tributária.



# Prefeitura Municipal de Parnamirim

Rua Dr. Miguel, 22

PARNAMIRIM - PERNAMBUCO Fls.03

Art. 9º - No projeto de lei Orçamentária a estimativa das receitas do orçamento poderá considerar os efeitos e as modificações previstas no artigo anterior.

## DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10º - Na lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica, indicando-se pelo menos, para cada Categoría, no seu menor nível.

### NATUREZA DA DESPESA:

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

### DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de Elementos de Natureza da Despesa, conforme definir a Lei Orçamentária;

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superavit corrente e o total do Orçamento;

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outras, demonstrativos:

I - das receitas do Orçamento que obedecerá ao previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964;

II - da natureza da despesa, para cada Órgão;

III - da despesa por fonte de recursos, para cada Órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino Fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal.

Art. 11º - As Categorias Econômicas de que trata o artigo 10º,



# Prefeitura Municipal de Parnamirim

Rua Dr. Miguel, 22

PARNAMIRIM - PERNAMBUCO

fls. 04

desta lei, serão identificadas por projetos e atividades.

Art. 12º- O projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 13º- Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei.

Art. 14º- A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º- Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1.990, a Câmara Municipal de Vereadores será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei de Organização Municipal, até que seja o projeto aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO- Se até o dia 31 de dezembro de 1.990 o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito Municipal poderá executar sua programação obedecendo os limites dos créditos orçamentários.

Art. 16º- A liberação de recursos para cada Unidade Orçamentária, dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da receita de 1.991.

Art. 17º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º- Revogam-se às disposições em contrário.

Parnamirim, 31 de julho de 1990.

*José Angelo de Carvalho*  
PREFEITO MUNICIPAL

a) José Angelo de Carvalho.



# Prefeitura Municipal de Parnamirim

Rua Dr. Miguel, 22

**PARNAMIRIM - PERNAMBUCO**

## ANEXO III

### QUADRO DE PESSOAL DE COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO
02	Assessor	ASS-I	30.294,00
06	Diretor de Departamento.....	DDP-I	30.294,00
13	Diretor de Divisão.....	DDV -2	17.901,00



# Prefeitura Municipal de Parnamirim

Rua Dr. Miguel, 22  
PARNAMIRIM - PERNAMBUCO

## ANEXO IV

SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
FG - I	1.800,00
FG - II	3.600,00
FG - III	5.400,00



**Prefeitura Municipal de Parnamirim**  
Rua Dr. Miguel, 22  
**PARNAMIRIM - PERNAMBUCO**

ANEXO V

GRATIFICAÇÃO DE TRABALHO EXTRA

SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO
GTE - I	1.084,34
GTE - II	2.168,77
GTE - III	3.253,10